



ESPA

Entidade de Serviços Partilhados
da Administração Pública, I.P.

Relatório Final de análise das propostas ao
Concurso Limitado por Prévia Qualificação
para celebração do Acordo Quadro de
Vigilância e Segurança

Índice

1.	Do concurso.....	3
2.	Esclarecimentos e retificações.....	3
3.	Erros ou omissões.....	4
4.	Suspensão do procedimento.....	4
5.	Lista de concorrentes.....	4
6.	Análise das propostas.....	5
7.	Relatório Preliminar.....	6
8.	Audiência Prévia.....	7
9.	Análise das pronúncias dos concorrentes.....	7
	Pronúncia 1 – Concorrente n.º 12: Agrupamento 2045 – Empresa de Segurança, S.A. e Gália – Empresa de Segurança, S.A.....	8
	Pronúncia 2 – Concorrente n.º 7: Prestibel – Empresa de Segurança, S.A.....	18
	Pronúncia 3 – Concorrente n.º 5: Grupo 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica Unipessoal, Lda.....	18
	Pronúncia 4 – Concorrente n.º 6: Strong – Segurança, S.A.....	19
	Pronúncia 5 – Concorrente n.º 4: Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.....	20
	Pronúncia 6 – Concorrente n.º 9: Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.....	20
10.	Conclusão.....	21
11.	Lista de Anexos.....	30

1. Do concurso

O concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para a prestação de serviços de vigilância e segurança foi aberto por anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 16 de novembro de 2013, com o n.º 2013/S 223-388456, no Diário da República, n.º 222, 2.ª série – parte L, de 15 de novembro de 2013, com o n.º 5655/2013.

Foram disponibilizadas em plataforma eletrónica as peças do procedimento – programa de concurso (PC), caderno de encargos (CE) e respetivos anexos.

Na sequência da decisão de qualificação proferida pelo Conselho Diretivo da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP), foram disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação o relatório final da fase de qualificação e o convite à apresentação de propostas aos candidatos qualificados.

Os prazos iniciais estipulados para a formulação e para a prestação de esclarecimentos terminaram nos dias 05 e 19 de maio, respetivamente, conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do convite à apresentação de propostas.

No artigo 9.º do Convite foi ainda definido como prazo inicial limite para a entrega das propostas, o dia 29 de maio de 2014.

2. Esclarecimentos e retificações

Não foram solicitados quaisquer esclarecimentos pelos concorrentes sobre a interpretação das peças do procedimento.

No dia 23 de maio de 2014, o Júri do concurso procedeu a uma retificação adicional ao programa de concurso e ao convite à apresentação de propostas, publicada na plataforma eletrónica no mesmo dia.

Para o efeito haviam sido delegadas competências neste júri pela deliberação do Conselho Diretivo de 15 maio de 2014.

A mencionada retificação faz parte da ata n.º 7 do júri do concurso, que segue como Anexo I ao presente relatório e dele faz parte integrante.

Cumpre relembrar que, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do PC, os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do concurso a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Esta retificação obrigou, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º conjugado com o n.º 1 do artigo 64.º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), à prorrogação dos prazos limites definidos no convite para a identificação de erros e omissões e apresentação de propostas, ficando assim os respetivos termos fixados para os dias 27 de maio e 02 de junho, respetivamente. Esta prorrogação de prazos foi igualmente publicada na respetiva plataforma.

3. Erros ou omissões

Não foram identificados quaisquer erros ou omissões às peças do procedimento.

4. Suspensão do procedimento

Tendo a ESPAP sido notificada da interposição de providência cautelar, pela candidata Strong - Segurança, S.A., o concurso foi suspenso no dia 29 de maio de 2014 até à entrega em tribunal da resolução fundamentada neste processo de contencioso pré-contratual que ocorreu a 12 de junho de 2014.

Esta suspensão do procedimento obrigou à prorrogação do prazo limite definido no convite para a apresentação de propostas, tendo sido publicitado na plataforma como termo para aquela apresentação o dia 17 de junho de 2014, pelas 23h59.

5. Lista de concorrentes

O prazo de entrega das propostas terminou então às 23h59 do dia 17 de junho de 2014.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 138.º do CCP, o júri reuniu no dia 18 de junho de 2014 e procedeu à descriptação das propostas na plataforma eletrónica com o intuito de verificar a entrada tempestiva, ou não, das mesmas, procedendo seguidamente à publicitação da lista dos candidatos na mesma plataforma, listagem essa que se reproduz no quadro seguinte:

Ordem Submissão	Nome do Concorrente	Data e Hora Submissão
1º	PROVISE - SOCIEDADE DE PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, S.A.	23-05-2014 12:53:57
2º	COMANSEGUR SEGURANÇA PRIVADA, S.A.	23-05-2014 16:47:26
3º	RONSEGUR - RONDAS E SEGURANÇA, LDA.	29-05-2014 14:18:58
4º	SECURITAS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A.	11-06-2014 12:24:41
5º	GRUPO 8 - VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO ELETRÓNICA UNIPessoal, LDA.	11-06-2014 13:47:44
6º	STRONG - SEGURANÇA, S.A.	11-06-2014 17:25:39
7º	PRESTIBEL - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A.	12-06-2014 17:21:44
8º	PROSEGUR - COMPANHIA DE SEGURANÇA, LDA.	16-06-2014 11:17:46
9º	CHARON - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, S.A.	16-06-2014 12:35:02
10º	VIGIEXPERT - PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA PRIVADA, LDA.	16-06-2014 18:12:18
11º	ESEGUR - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A.	17-06-2014 16:05:14
12º	AGRUPAMENTO 2045 - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A. GÁLIA - Empresa de Segurança, S.A.	17-06-2014 18:27:19

6. Análise das propostas

O júri procedeu à abertura e análise dos documentos que constituem as propostas, tendo verificado que nenhum dos concorrentes apresentou documentos sinalizados como “privados”, pelo que todos os documentos submetidos na plataforma eletrónica ficaram visíveis por todos os concorrentes.

Inicialmente, o júri procedeu à análise formal das propostas, verificando em relação a cada um dos concorrentes o cumprimento do artigo 6.º do convite à apresentação de propostas, nomeadamente:

- A entrega da declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos;
- A entrega e elaboração da proposta no formulário do Anexo V ao PC;

- A verificação que todos os documentos que constituem a proposta estão assinados eletronicamente mediante a utilização de um certificado de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do artigo 6.º do PC.

Seguidamente, o júri aplicou às propostas em condições de serem avaliadas o correspondente critério de adjudicação, por lote, através da aplicação das fórmulas definidas no artigo 27.º do programa de concurso e no ponto 5. do artigo 10.º do convite à apresentação de propostas, tendo em conta a retificação da fórmula de cálculo para os lotes 18 e 25, que consta da já referida ata n.º 7 que segue em anexo.

Através dos correspondentes procedimentos de cálculo, o júri apurou então os valores das pontuações de cada uma das propostas apresentadas para os lotes que cada um dos concorrentes tinha sido qualificado, conforme quadros discriminativos que constam do Anexo II e que fazem parte integrante deste relatório.

Refira-se que os concorrentes Strong – Segurança, S.A. e Prosegur – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda. apresentaram proposta para diversos lotes para os quais não tinham sido qualificados. Deste modo, o júri não considerou essas propostas, figurando apenas em Anexo II os preços propostos e os valores das respetivas pontuações nos lotes para os quais foram qualificados e convidados a apresentarem proposta.

7. Relatório Preliminar

Em cumprimento dos artigos 70.º e 146.º do CCP, o júri procedeu à análise das propostas tendo elaborado o relatório preliminar que publicou na plataforma no dia 02 de julho de 2014 e que consta do Anexo II ao presente documento, dele fazendo parte integrante, tendo proposto:

- a) A ordenação dos concorrentes, para cada um dos lotes 1 a 25, conforme reproduzido no Anexo II; e
- b) Consequente adjudicação a todos os concorrentes, na medida em que o número aí constante, por lote, não excede o limite máximo preconizado nos nºs. 1 e 2 do artigo 10.º do convite à apresentação de propostas.

8. Audiência Prévia

Nos termos do artigo 147.º do CCP o júri procedeu ao envio do relatório preliminar a todos os concorrentes, aos quais fixou um prazo até ao dia 09 de julho de 2014 para se pronunciarem, por escrito, através da plataforma eletrónica dos concursos da ESPAP, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Manifestaram-se os concorrentes a seguir indicados pela ordem de submissão das respetivas pronúncias, as quais se dão aqui reproduzidas e constituem os Anexos III a VIII ao presente relatório.

Ordem Submissão	Nome do Concorrente	Data e Hora Submissão
1º	AGRUPAMENTO 2045 - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A. GÁLIA - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A.	08-07-2014 16:30:17
2º	PRESTIBEL - EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A.	08-07-2014 18:41:43
3º	GRUPO 8 - VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO ELETRÓNICA UNIPessoal, LDA.	09-07-2014 11:35:45
4º	STRONG - SEGURANÇA, S.A.	09-07-2014 15:30:22
5º	SECURITAS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A.	09-07-2014 15:38:40
6º	CHARON - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, S.A.	09-07-2014 16:20:59

9. Análise das pronúncias dos concorrentes

Neste capítulo procede-se à análise das pronúncias dos concorrentes, quer relativamente às suas propostas, quer relativamente às propostas de outros concorrentes.

Sem prejuízo de constarem nos Anexos III a VIII os textos integrais de tais pronúncias, vão adiante resumidos nos seus pontos essenciais com o objetivo de melhor ilustrar a análise elaborada pelo júri.

Pronúncia 1 – Concorrente n.º 12: Agrupamento 2045 – Empresa de Segurança, S.A. e Gália – Empresa de Segurança, S.A.

Este concorrente pronuncia-se contra a admissão da proposta da Strong – Segurança, S.A, requerendo a sua exclusão, *“por violação dos princípios da igualdade, da transparência e da concorrência, por apresentar preços abaixo dos mínimos exigidos, não cobrindo os custos mínimos obrigatórios”*, constantes de lei e Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificando a sua pretensão, elabora duas notas justificativas: uma relativa ao valor hora a pagar a um vigilante e outra relativa ao valor hora a pagar a um vigilante-chefe, elaborando ainda um quadro comparativo onde compara aqueles valores com o custo dos valores hora apresentados pela Strong – Segurança, S.A. na sua proposta.

Relativamente aos preços apresentados alegadamente abaixo dos mínimos exigidos, importa tecer algumas considerações prévias e refletir em jurisprudência relacionada para, num segundo momento, proceder à apreciação da pronúncia apresentada pelo Agrupamento 2045 – Empresa de Segurança, S.A. e Gália - Empresa de Segurança, S.A.

A prestação de serviços de segurança privada está sujeita a uma série de requisitos legais e imperativos cujo cumprimento tem, necessariamente, reflexos no custo desse serviço para as empresas que o prestam.

Em consequência de diversas situações reportadas, relacionadas com alegados incumprimentos de obrigações legais, sociais ou fiscais, e reconhecendo a gravidade da situação, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) lançou em 2012 um programa de intervenção inspetiva, mediante o qual procedeu ao cálculo dos custos mínimos com os serviços de vigilância, tendo por referência os Contratos Coletivos de Trabalho (CCT) deste setor de atividade, assim como as componentes integradas do preço mensal ininterrupto de vigilância e segurança – 24 horas, todos os dias do ano (24H TDA).

Neste contexto, a ACT emitiu, em abril de 2012, uma Recomendação dirigida às empresas de segurança privada e às empresas ou entidades públicas ou privadas utilizadoras desses serviços, destinada à prevenção de ilegalidades em matéria laboral. Neste propósito, a ACT adverte nesse documento que os preços finais a praticar pelas empresas de segurança privada devem respeitar o somatório de todos os custos descritos na Recomendação, *“sob pena de estas e as utilizadoras se envolverem, ao não o fazerem, em ilegalidades muito graves, dumping social e concorrência desleal”*, recomendando ainda que as entidades utilizadoras de serviços de segurança privada, públicas ou privadas, *“não negoceiem a preços inferiores aos enunciados”*.

Segundo a ACT, o custo mínimo de um serviço de vigilância e segurança 24H TDA inclui três parcelas:

- a) A primeira parcela corresponde aos “*custos mínimos diretos com o trabalho*” dos vigilantes alocados à prestação de serviços, onde se inclui o salário, as férias, subsídios de férias e de natal, o trabalho noturno, o trabalho em dias feriado, a taxa social única (TSU) e o subsídio de alimentação;
 - b) A segunda parcela corresponde aos “*outros custos relacionados com o trabalho*”, onde se inclui o absentismo remunerado, o crédito de formação e o custo com o recrutamento, a formação e o estágio, os seguros de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil, o custo com o uniforme, cartão profissional e diverso material necessário para o exercício de funções pelo pessoal de vigilância, o custo com a segurança e saúde no trabalho, etc.;
- A Recomendação refere ainda que “*o montante correspondente a esta rubrica foi determinado por acordo entre os parceiros sociais*” que subscreveram as Convenções Coletivas de Trabalho.
- c) A terceira parcela, que não foi tida em conta para o apuramento do custo mínimo mensal de um serviço ininterrupto de vigilância e segurança, corresponde aos “*outros custos de estrutura e serviços*”.

Importa aqui realçar que os valores constantes naquela Recomendação, e discriminados nas duas primeiras parcelas elencadas anteriormente, não tiveram em conta as alterações previstas no acordo de concertação social de 18/01/2012, entretanto concretizadas através das várias alterações ao Código do Trabalho, das quais se destaca:

- a) Eliminação do descanso compensatório em caso de prestação de trabalho suplementar, correspondente a 25% do trabalho suplementar prestado, assegurando-se, no entanto, o descanso diário e o descanso semanal obrigatórios - artigo 229.º, n.ºs 1 e 2 – revogados;
- b) Redução para metade dos valores pagos a título de acréscimo de retribuição (25% na primeira hora, 37,5% nas horas seguintes, em dia útil; 50% nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos dias feriados) – artigo 268.º;
- c) Redução para metade dos valores pagos relativos ao trabalho normal prestado em dia feriado nas empresas não obrigadas a suspender a laboração. Confere agora o direito a descanso compensatório igual a metade das horas trabalhadas ou a um acréscimo de 50% - artigo 269.º;
- d) Redução do número de feriados, que passou a ser de 10 em vez dos anteriores 14.

Da relevância jurídica da Recomendação da ACT:

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho, a Autoridade para as Condições do Trabalho tem por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.

Porém, nem o Decreto Regulamentar n.º 47/2012, nem o Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de setembro, diploma que regulava esta matéria à data em que foi emitida a Recomendação em análise, atribuem à ACT poderes normativos, não tendo o referido documento natureza e força regulamentar. Assim sendo, pode-se afirmar que ninguém lhe deve obediência, não sendo um determinado ato ou relação jurídica válido ou inválido pelo mero facto de ser conforme ou desconforme com a dita Recomendação. Uma decisão de exclusão de propostas de um procedimento de contratação pública que venha baseada simplesmente na “violação” da Recomendação poderá derivar num erro sobre os respetivos pressupostos de direito, qualquer que seja a modalidade em que se revele a colisão da proposta de preço com as rubricas ou preços mínimos previstos em tal Recomendação.

A este respeito, o júri irá socorrer-se das considerações muito pertinentes, tecidas pelo Tribunal Central Administrativo do Norte do seu Acórdão de 06 de dezembro de 2013 (Processo n.º 02363/12.BELSB Porto), pelo que transcrevemos seguidamente os trechos mais significativos:

“Reconduzindo-nos à análise do fundamento de recurso ora em questão temos que o Programa do Procedimento não contém norma que obrigasse os concorrentes a demonstrarem a formação do preço que propuseram e que através daquela demonstração com a indicação de vários elementos deles constituintes fosse automática e inequivocamente possível apreender a observância ou não do preço proposto daquilo que são os encargos diretos obrigatórios decorrentes do quadro normativo vigente.

Temos, contudo, que por força do disposto da al. f) do n.º 2 do art. 70.º do CCP se mostra assegurado que não será válida uma proposta apresentada em procedimento concorrencial que contenha condição ou proposição que conduza a que o contrato que venha a ser celebrado em decorrência da sua aceitação implique a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares. Tal proposta nos termos do citado preceito terá de ser excluída.

Para a verificação da ilegalidade em questão importa, assim, que haja sido demonstrado, como referimos supra, que a proposta em questão pelos seus termos e demais circunstâncias apuradas se revele como incompatível com o bloco de legalidade em vigor.

Ora no caso vertente, presente a factualidade alegada e a provada, não se vislumbra que tal haja sido feito.

Desde logo, importa ter presente que os valores dos preços finais insertos na recomendação da «ACT» (...) são valores meramente indicativos, recomendados, não constituindo ou gozando dum qualquer valor impositório obrigatório e absoluto como valor mínimo que importe ser estritamente observado sob pena de ilegalidade.

Temos, por outro lado, que os valores recomendados, de referência, nela apostos foram produto dum cálculo no qual foram incluídos os vários custos/encargos obrigatórios que derivam de imposições legais diversas, mas desse cálculo não fazem parte unicamente tais custos porquanto para o mesmo contribuíram todos os outros custos variáveis iminentes ao funcionamento, operacionalidade e rentabilidade duma empresa do setor da prestação de serviços de segurança privada.

Nessa medida, a proporção com que uns custos e outros contribuem para o resultado obtido na operação de estudo e cálculo a que a «ACT» chegou é ou pode ser muito diverso, tal como muito diverso será, necessariamente, a estrutura de custos fixos e variáveis que cada empresa possui e terá de suportar no desempenho da sua atividade, pelo que não se descortina ou encontra consistência/razoabilidade na argumentação/tese sustentada pela A. para concluir pela ilegalidade do ato impugnado à luz da al f) do n.º 2 do art. 70.º do CCP com apelo nas operações de cálculo que realizou tão só por reporte aos dados de referência insertos na Recomendação da «ACT» de 12.04.2012, conferindo-lhe quer um carácter absoluto quer uma força jurídica e de normatividade que não possui.

Não poderá assentar-se um juízo de ilegalidade duma determinada proposta no quadro de procedimento concorrencial e proceder à sua integração na referida alínea do n.º 2 do citado normativo do CCP com apelo tão-só a uma alegada infração duma determinada Recomendação da «ACT», (...) tanto para mais que o preço indicado numa proposta por cada concorrente é fruto da análise e ponderação daquilo que é a sua vontade de ganhar o procedimento face à concorrência, considerando o objeto/custos do procedimento concorrencial a que se apresenta e daquilo que é o conhecimento da sua estrutura de custos [variáveis e fixos/impostos legal e contratualmente] e da margem de lucro com que opera/funciona. (sublinhado nosso)

Frise-se que para além dos custos fixos/impostos legal, administrativa e contratualmente, uma empresa defronta-se com uma gama muito variada de custos variáveis que não estão fixados ou taxados de forma alguma e em que entram fatores que se prendem com capacidades de organização e de gestão detidas ou não, com capacidades comerciais e de negociação, pelo que não poderemos deixar de ter em consideração esta realidade no juízo

concreto que importa fazer quando haja de se aferir se a situação em questão preenche ou não a previsão da al. f) do n.º 2 do art. 70.º do CCP.

Neste juízo se é certo que, por um lado, não poderemos esquecer que importa assegurar o respeito estrito da legalidade, daquilo que são as obrigações e vinculações impostas sem margem de manobra para as empresas e que se apresentam a estas como custos fixos, bem como daquilo que sejam os valores numa sã e transparente concorrência, temos, por outro lado, que não poderemos esquecer aquilo que constitui uma realidade evidente e notória que se prende com a diversidade de custos e de estrutura destes que cada empresa possui, a margem de lucro com que cada empresa opera no mercado concorrencial, com aquilo que é e são as decorrências da liberdade e de empresa, da liberdade de organização e de gestão numa empresa.

De notar, frisando o que supra se referiu quanto ao valor da referida recomendação da «ACT» de 12.04.2012, que lidos os seus próprios termos e pressupostos em que assenta, aquela recomendação parte de dados/parâmetros que não se reportam apenas a custos/encargos obrigatórios/fixos decorrentes da lei visto ter levado em consideração toda uma gama de variáveis muito diversas e em que se terá partido de valores ou médias ponderadas do setor, pelo que o seu resultado/produto só pode ser lido como possuindo um cariz meramente indicativo, referencial, sem que detenha ou possa ser considerado de molde automático enquanto comando impositivo absoluto que haja de ser observado de forma estritamente vinculada, sob pena daquela recomendação se traduzir ou se poder vir a traduzir numa ingerência ilegítima na aludida liberdade de empresa, da sua gestão e organização e mesmo da própria concorrência que visa assegurar.

Uma proposta só poderá ser alvo de exclusão no quadro da al. f) do n.º 2 do art. 70.º do CCP se resultar demonstrado que a mesma não permite ao concorrente dar cumprimento às suas obrigações impostas por lei, regulamento/instrumento de regulamentação coletiva.

A apresentação daquele preço unitário por parte da referida R. decorre ou teve de decorrer, assim, de aferição e avaliação global que a mesma fez do que constituem os seus concretos e efetivos custos, na consideração das opções organizativas, de gestão de meios humanos e recursos de que dispõe, razão pela qual aquele preço proposto pode meramente espelhar uma estratégia comercial da proponente sem que com isso esteja necessariamente a violar a legislação em vigor”.

Destes trechos acabados de transcrever do Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, podemos retirar três conclusões:

- a) Em primeiro, o Tribunal considera que a supracitada Recomendação da ACT não tem carácter juridicamente vinculativo;

- b) Em segundo lugar, entende o Tribunal que, em virtude da ACT ter incluído no cálculo dos valores por si recomendados, não só os vários custos/encargos legalmente obrigatórios, como também outros custos variáveis, calculados com base em valores ou médias ponderadas do setor, e ainda outros custos meramente eventuais (se bem que prováveis), tem como consequência que não seja possível, ao constatar-se que determinado preço é de montante inferior ao mínimo recomendado, concluir imediatamente o caso na previsão do artigo 70.º, n.º 2, alínea f) e excluir a referida proposta com tal fundamento;
- c) Em terceiro lugar, e como corolário, a eventual exclusão de uma proposta com fundamento no disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º depende sempre da demonstração fundamentada de que o preço indicado na mesma não permite ao concorrente cumprir as obrigações a que está adstrito por força da lei, regulamento ou convenção coletiva, não bastando alegar que o preço é inferior ao valor mínimo recomendado.

Da questão de saber se a apresentação, em procedimentos de contratação pública, de uma proposta abaixo do custo, pode ou não ser qualificada com falseadora das regras da concorrência

Segundo o artigo 70.º, n.º 2, alínea g), *“são excluídas as propostas cuja análise revele a existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência”*.

Assim sendo, importa determinar se a prestação de um serviço abaixo do preço de custo, ou seja, com prejuízo, configura ou não uma conduta atentatória da concorrência.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 08 de maio), *“é proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste”*.

Esta norma só pode ser aplicada, para efeitos de exclusão de uma proposta, de uma determinada empresa, ocupando uma posição dominante no mercado, apresentar sistematicamente preços inferiores ao custo efetivo dos serviços, com o intuito de afastar os potenciais concorrentes, colocando estes perante a opção insustentável de, ou baixarem eles próprios o preço dos seus serviços, também abaixo do custo, e terem um prejuízo com o contrato, ou então manterem os seus preços acima do montante dos custos e não conseguirem que os contratos lhes sejam adjudicados.

A doutrina fala em *“preços predatórios”* para designar preços anormalmente baixos que têm por efeito falsear as regras da concorrência.

Num documento de 2005 da Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, define-se preços predatórios como *“a prática pela qual uma empresa dominante baixa o seu preço e por essa via incorre deliberadamente em perdas ou na renúncia a lucros a curto prazo, de modo a permitir-lhe eliminar ou disciplinar um ou mais rivais ou prevenir a entrada por um ou mais rivais potenciais, assim prejudicando a manutenção ou o grau de concorrência que ainda existe no mercado ou o desenvolvimento dessa concorrência”*.

Tendo em conta a concorrência existente no setor de atividade da prestação de serviços de vigilância e segurança, não parece existir presentemente em Portugal nenhuma empresa que ocupe uma posição dominante, razão pela qual se nos afigura inaplicável em termos diretos, face à atual configuração do mercado, o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Concorrência acima transcrito, não podendo a invocação da violação deste artigo ser o bastante para efeitos de exclusão de uma proposta nos termos do artigo 70.º, n.º 2, alínea g).

A este respeito, a Autoridade da Concorrência forneceu, no âmbito de um pedido de parecer da ESPAP, alguns esclarecimentos que podem ser úteis às entidades adjudicantes na análise da situação em apreço e que seguidamente se transcrevem:

“A prática de preços anormalmente baixos apenas seria suscetível de constituir um ilícito no âmbito da Lei n.º 19/2012 caso configurasse um eventual abuso de posição dominante, nos termos do disposto no artigo 11.º daquele diploma, designadamente uma prática de preços predatórios.

Para efeitos da aplicação do artigo 11.º da Lei n.º 19/2012 é necessário que se esteja perante uma conduta imputável a uma empresa que detenha uma posição dominante num mercado relevante.

As quotas de mercado detidas pela empresa em causa - referiam-se à Strong - constituem uma primeira indicação útil quanto à estrutura do mercado e à importância relativa das várias empresas que nele operam.

No âmbito do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), disposição que inspirou o artigo 11.º da Lei n.º 19/2012, a Comissão europeia tem entendido, na linha da jurisprudência europeia (e.g., Acórdão do TJUE proferido no Caso 85/76 – Hoffman La Roche vs. Comissão Europeia, em 13 de fevereiro de 1979): “que as quotas de mercado pequenas dão geralmente uma boa indicação da ausência de poder de mercado significativo. A experiência da Comissão sugere que, quando a quota da empresa é inferior a 40% no mercado relevante, é pouco provável que exista posição dominante” (Pontos 13 e 14 da Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante – Comunicação CE de 24.02.2009, JOUE C 45).

Como decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quotas de mercado inferiores a 10% “excluem, salvo circunstâncias excepcionais, a existência de uma posição dominante” (Cf. Acórdão do TJUE de 25.11.1977. no Proc 26/76, Metro/Comissão, ponto 17).

Tais quotas de mercado excluem, salvo circunstâncias excepcionais, a possibilidade de a empresa Strong deter uma posição dominante no mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana.

Não existindo indícios de que a empresa Strong detenha uma posição dominante no mercado nacional da prestação de serviços de vigilância humana, a sua conduta ora em apreço será insuscetível de configurar um abuso de posição dominante, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 19/2012.”

Face a tudo o que anteriormente foi exposto, importa no entanto equacionar a verdadeira questão de substância, a de saber se os preços apresentados pelo concorrente Strong – Segurança, S.A são capazes de garantir o cumprimento das componentes laborais e sociais fixadas na lei ou em convenções coletivas, caso esse em que a apresentação de uma proposta indicando um preço total inequivocamente inferior à soma desses valores mínimos obrigatórios consubstanciaria uma violação da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, que prevê a exclusão das propostas cuja análise revele que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.

Para responder a esta questão que fará mais adiante neste documento, o júri propõe agora uma reflexão sobre a figura jurídica do acordo quadro.

Os Acordos Quadro são, nos termos da definição constante do n.º 5 do artigo 1.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, “*um acordo entre uma ou mais entidades adjudicantes e um ou mais operadores económicos, que tem por objetivo fixar os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período, nomeadamente em matéria de preços e, se necessário, de quantidades previstas*”.

O artigo 251.º do CCP define-os como “*o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos*”.

Da definição legal pode retirar-se que os acordos quadro têm natureza contratual, sendo na prática um acordo sobre os contratos a celebrar posteriormente. O objetivo do acordo quadro não é, pois, o de proceder à aquisição de bens, serviços ou empreitadas, mas é o de ser um procedimento prático e genérico, dirigido à economia de meios e de tempo em

função dos objetos dos contratos a celebrar traduzirem repetições de prestações tendencialmente comuns a todos os organismos públicos, conforme previsões pré-estabelecidas. Assim, pretende-se evitar a repetição de procedimentos para determinadas contraprestações da mesma natureza e características, num contexto de técnicas de centralização das compras e de economia de escala, o que face a um grande volume de compras, permitirá, em regra, alargar a concorrência e aumentar a eficiência dos contratos públicos, gerando ganhos e poupanças.

Os procedimentos relativos aos acordos quadro têm duas fases distintas: na primeira - onde nos encontramos - é feita a celebração do próprio acordo quadro no seguimento de um dos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP; na segunda fase procede-se à adjudicação dos contratos em particular, de acordo com os termos definidos no acordo quadro, após o convite às entidades selecionadas, respeitando, naturalmente, os preceitos legais para se efetuar esse convite e garantindo que os princípios gerais da contratação pública são todos respeitados.

Ou seja, na presente sede, o Júri considera serem os valores apresentados capazes de acomodar os custos mínimos diretos relacionados com a prestação dos serviços onde se incluem os custos relacionados com: as férias, subsídios de férias e de natal, o trabalho noturno, o trabalho em dias feriado, a taxa social única (TSU) e o subsídio de alimentação.

Apenas na execução contratual a jusante da realização de procedimentos celebrados ao abrigo do acordo quadro, a que diz respeito o presente procedimento, se poderá efetivamente registar a ocorrência de irregularidades, aferir a sua extensão ou gravidade bem como proceder ao dever de comunicação às entidades competentes e desencadear as respetivas diligências punitivas ou sancionatórias previstas para o efeito.

Não obstante, os preços propostos por cada concorrente para os serviços em causa para cada procedimento a realizar ao abrigo do acordo quadro de vigilância e segurança passarão novamente pelo crivo dos órgãos sucessivamente nomeados para a condução dos referidos processos, que aferirão a sua viabilidade e a existência de desvios anómalos que inequivocamente inviabilizem o pagamento dos custos mínimos diretos relacionados com o trabalho.

Por último, convirá não descurar o facto de estarem os cocontratantes selecionados para um acordo quadro, ou para os lotes nele contidos, em igualdade de circunstâncias no que respeita ao recurso a más práticas ou a condutas desleais e prejudiciais, nomeadamente a proposta de preços abaixo dos valores mínimos considerados viáveis, não constituindo o seu estatuto de cocontratante um garante de conduta exemplar e irrepreensível, no contexto das suas obrigações e deveres, durante a vigência do acordo quadro.

Do eventual pedido de esclarecimentos pelo júri nesta fase

Pelo atrás exposto, considerou o Júri não existirem dúvidas que justificassem a necessidade de solicitar esclarecimentos relativamente aos preços apresentados pelos diversos concorrentes.

Contudo, mesmo que o júri entendesse pedir *“esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta”*, não teria como sujeitá-los a uma análise crítica, uma vez que se tratariam de justificações genéricas dado que não estamos efetivamente a adquirir uma prestação de serviços de vigilância e segurança.

Vejamos como exemplo uma justificação entregue nos termos da alínea e) do n.º 4 do já mencionado artigo 71.º que contempla *“a possibilidade de obtenção de um auxílio de Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido”*.

Não seria possível nesta fase o júri efetuar uma análise criteriosa a este tipo de justificações, uma vez que os “auxílios de Estado”, que se traduzem na dispensa de contribuições e/ou na obtenção de apoio financeiro referem-se a medidas de incentivo à contratação de trabalhadores, ou seja, se os contratos de trabalho ainda não tiverem sido celebrados, ou se já o tiverem sido mas ainda não tiver sido requerido ou deferido o pedido de dispensa de contribuições, o concorrente não pode invocar a eventual e hipotética futura atribuição de tais apoios para justificar os preços apresentados.

Somente no decurso do procedimento tendente à celebração de um contrato ao abrigo do acordo quadro, o júri do procedimento poderá analisar criteriosamente, nessa data, as eventuais justificações apresentadas pelos concorrentes e decidir da sua aceitação, ou não, de acordo com a prestação objeto do contrato a celebrar, já com a definição concreta de todas as suas especificidades.

Acresce ainda referir que as notas justificativas do valor hora/homem apresentadas pelo concorrente n.º 12 apresentam diversas incongruências, como sejam: indicam 25 dias de férias mas a CCT do setor determina 22 dias e procedem a uma interpretação discutível no acréscimo relativo aos subsídios de férias e natal em dias feriado, assumindo que o trabalhador presta serviço sempre em dias feriado durante todo o ano.

Assim, e de acordo com tudo o que anteriormente foi exposto, o júri reitera o entendimento constante no relatório preliminar de análise das propostas, confirmando a ordenação da proposta da Strong - Segurança, S.A. nos lotes onde este concorrente se encontra qualificado: 2 a 6 e 9.

Pronúncia 2 – Concorrente n.º 7: Prestibel – Empresa de Segurança, S.A.

No que diz respeito à pronúncia deste concorrente, o mesmo propõe a alteração da decisão constante no relatório preliminar e elaboração de um novo relatório, no qual conste:

- a) A Revogação da decisão de qualificação da empresa Strong – Segurança, S.A., para os lotes 2 a 6 e 9, excluindo-se assim a respetivas propostas;
- b) A Exclusão das propostas da mesma empresa por considerar que esta não vai cumprir, em sede de procedimentos ao abrigo do acordo quadro, as obrigações deles decorrentes;
- c) Exclusão das propostas da mesma empresa por violação de normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) E caso assim o júri não entenda, deve este solicitar esclarecimentos relativos aos preços unitários propostos, por considerarem que são preços anormalmente baixos, devendo ser excluídas *“no caso de os esclarecimentos que vierem a ser prestados não serem suficientes para demonstrar que os preços propostos são suficientes para, em qualquer circunstância, cobrir os custos laborais e sociais legal e regularmente previstos”*.

No que diz respeito à pretensão do concorrente exposta na alínea a), o júri apenas esclarece que se trata de questões fora do âmbito da presente análise deste relatório efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do CCP. A fase relativa às candidaturas já foi ultrapassada, encontrando-se o procedimento neste momento em fase de análise das alegações entregues em sede de audiência prévia relativa ao relatório preliminar de análise de propostas.

Relativamente às demais alíneas, o júri já emitiu parecer sobre essa matéria e a resposta consta da Pronúncia 1 deste relatório.

Pronúncia 3 – Concorrente n.º 5: Grupo 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica Unipessoal, Lda.

No que diz respeito à pronúncia deste concorrente, o mesmo propõe a exclusão da empresa Strong – Segurança, S.A., nos termos da alínea f) do artigo 70.º do CCP, *“porquanto o preço apresentado por este concorrente é inferior ao preço de custo dos serviços objeto do presente procedimento”*, incorrendo assim numa ilegalidade e condicionando desta forma os preços dos demais concorrentes.

Sobre esta matéria, o júri já emitiu parecer e a resposta consta da Pronúncia 1 deste relatório.

Pronúncia 4 – Concorrente n.º 6: Strong – Segurança, S.A.

Na sua pronúncia, este concorrente alega *“que a anulação deste procedimento e o lançamento de um novo, com critérios de qualificação proporcionais e adequados que fomentem a concorrência entre as empresas e, conseqüentemente, a competitividade económica, ou, no mínimo, a eliminação do critério denominado de «capacidade técnica» e admissão das propostas de todos os concorrentes que reúnam os requisitos de capacidade financeira, é a única solução possível para salvaguardar a legalidade”*.

Caso o júri assim não o entenda, requer, em alternativa, a admissão da sua proposta nos lotes 8, 10 a 14, 18 a 22, 24 e 25, *“porquanto a decisão de não qualificação é ostensivamente ilegal e, ademais, prejudicial para o interesse público, já que a Strong foi a concorrente a propor, em todos, o preço mais baixo (sendo, aliás, a única concorrente a reduzir os preços resultantes do Acordo Quadro 2010)*.

Quanto à análise que a Strong - Segurança, S.A. elabora no que concerne à ilegalidade, nas várias vertentes das peças do procedimento, cumpre ao júri esclarecer - como aliás já foi feito em sede de relatório preliminar II de análise das candidaturas - que se trata de questões fora do âmbito da presente análise constante neste relatório final, *“no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º” - n.º 1 do artigo 148.º do CCP*.

Quanto à alternativa proposta por este concorrente, o júri apenas esclarece que a fase relativa às candidaturas já foi ultrapassada, encontrando-se o procedimento neste momento em fase de elaboração de relatório final relativo à fase de propostas. Mais se esclarece que esta questão já foi abordada em documentos anteriores elaborados pelo júri deste procedimento.

Por tudo o que anteriormente foi exposto, o júri mantém a proposta subscrita no relatório preliminar de análise de propostas, no que à Strong - Segurança, S.A. diz respeito.

Pronúncia 5 – Concorrente n.º 4: Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.

Nas suas alegações a Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A. conclui que *“as propostas apresentadas pela Strong para os lotes 2 a 6 e 9, e pela Provise para os lotes 7 e 23, devem ser excluídas com fundamento na prática de preços predatórios, prática essa cominada com a exclusão pela alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP”*.

Nestes termos, este concorrente vem solicitar a alteração ao relatório preliminar determinando-se a exclusão das propostas da Strong - Segurança, S.A. e da Provise - Sociedade de Proteção, Vigilância e Segurança, S.A., por apresentarem atributos que violam os parâmetros base do caderno de encargos, por violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis e pela existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência.

Sobre esta matéria, o júri já emitiu parecer e a resposta consta da Pronúncia 1 deste relatório.

O júri subscreve este parecer aos dois concorrentes mencionados nesta pronúncia: Strong - Segurança, S.A e Provise - Sociedade de Proteção, Vigilância e Segurança, S.A.

Assim, e de acordo com tudo o que anteriormente foi exposto, o júri reitera o entendimento constante no relatório preliminar de análise das propostas, confirmando:

- a) A ordenação da proposta da Strong - Segurança, S.A. nos lotes onde este concorrente se encontra qualificado: 2 a 6 e 9; e
- b) A ordenação da proposta da Provise – Sociedade de Proteção, Vigilância e Segurança, S.A. nos lotes onde este concorrente se encontra qualificado: 7 e 23.

Pronúncia 6 – Concorrente n.º 9: Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.

Este concorrente entende que *“alguns dos preços mais baixos propostos para os diversos tipos de serviço poderão ser insuficientes para assegurar a prestação de serviços nos termos, desde já exigidos pelo caderno de encargos do presente procedimento”*, propondo que *“todos os preços propostos por todos os concorrentes sejam nessa medida escrutinados, mormente pela apresentação das respetivas notas justificativas de preço.”*

Sobre esta matéria, o júri já emitiu parecer e a resposta consta da Pronúncia 1 deste relatório.

10. Conclusão

Tendo ponderado, nos termos que antecedem, as observações efetuadas pelos concorrentes, o júri elaborou, nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do CCP, o presente relatório final da fase de propostas, no qual delibera:

- a) Manter o teor, as conclusões e a ordenação constantes do relatório preliminar;
- b) Propor a adjudicação de todos os concorrentes ordenados e elencados nos quadros seguintes:

Lote 1 – Serviços de consultoria para a realização de estudos e planos de segurança			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	60,000
2.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	65,000
3.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	67,500
4.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	75,000
5.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	90,000
6.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	150,000
7.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	195,010

Lote 2 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região Norte			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	6	STRONG – Segurança, S.A.	1,702
2.º	10	VIGIEXPERT – Prevenção e Vigilância Privada, Lda.	1,611
3.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
4.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,421
5.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,388
6.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,269

Lote 2 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região Norte			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
7.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,238
8.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,227
9.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,219
10.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
11.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 3 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região Centro			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	6	STRONG – Segurança, S.A.	1,702
2.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
3.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,421
4.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,388
5.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,238
6.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,227
7.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,219
8.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
9.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 4 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região de Lisboa e Vale do Tejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	6	STRONG – Segurança, S.A.	1,702
2.º	10	VIGIEXPERT – Prevenção e Vigilância Privada, Lda.	1,611

Lote 4 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região de Lisboa e Vale do Tejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
3.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
4.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,421
5.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,388
6.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,269
7.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,238
8.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,227
9.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,219
10.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
11.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 5 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região do Alentejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	6	STRONG – Segurança, S.A.	1,702
2.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
3.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,388
4.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,238
5.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,227
6.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,219
7.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
8.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 6 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região do Algarve			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	6	STRONG – Segurança, S.A.	1,702
2.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
3.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,421
4.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,388
5.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,269
6.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,238
7.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,227
8.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,219
9.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
10.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 7 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região Autónoma dos Açores			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	1	PROVISE – Sociedade de Proteção, Vigilância e Segurança, S.A.	1,998
2.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
3.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215

Lote 8 – Serviços de vigilância e segurança humana na Região Autónoma da Madeira			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
2.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
3.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 9 – Serviços de vigilância e segurança humana no Território Nacional			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	6	STRONG – Segurança, S.A.	1,702
2.º	8	PROSEGUR – Companhia de Segurança Unipessoal, Lda.	1,579
3.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,421
4.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,388
5.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,269
6.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,238
7.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,227
8.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,219
9.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,215
10.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,182

Lote 10 – Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Norte			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	475,000

Lote 11 – Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Centro			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	475,000

Lote 12 – Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região de Lisboa e Vale do Tejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	475,000

Lote 13 – Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região do Alentejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	475,000

Lote 17 – Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes no Território Nacional			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	475,000
2.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1.391,600

Lote 18 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Norte			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,291
2.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,196
3.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,196
4.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,159
5.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,145
6.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
7.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,109
8.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

Lote 19 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Centro			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,196
2.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,196
3.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,159
4.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,145
5.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
6.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,109
7.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

Lote 20 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Lisboa e Vale do Tejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,291
2.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,196
3.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,196
4.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,159
5.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
6.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,109
7.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

Lote 21 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes do Alentejo			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,196
2.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,159
3.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,145
4.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
5.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,109
6.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

Lote 22 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes no Algarve			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	3	RONSEGUR – Rondas e Segurança, Lda.	1,196
2.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,196
3.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,159
4.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,145
5.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
6.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,109
7.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

Lote 23 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Autónoma dos Açores			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	1	PROVISE – Sociedade de Proteção, Vigilância e Segurança, S.A.	1,975
2.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131

Lote 24 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes na Região Autónoma da Madeira			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
2.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

Lote 25 – Serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes no Território Nacional			
Ordenação	N.º	Concorrente	Pontuação
1.º	11	ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A.	1,291
2.º	5	GRUPO 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica, Lda.	1,196
3.º	12	AGRUPAMENTO 2045 – Empresa de Segurança, S.A. GÁLIA – Empresa de Segurança, S.A.	1,159
4.º	2	COMANSEGUR Segurança Privada, S.A.	1,145
5.º	4	SECURITAS – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.	1,131
6.º	7	PRESTIBEL – Empresa de Segurança, S.A.	1,109
7.º	9	CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.	1,060

- c) Nos termos do n.º 3 do artigo 148.º do CCP, enviar o presente relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, ao Conselho Diretivo da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. para que este se pronuncie ao abrigo do n.º 4 do mesmo artigo do Código.

11. Lista de Anexos

- Anexo I Ata n.º 7: Retificação da fórmula de cálculo do critério de adjudicação, para os lotes 18 a 25
- Anexo II Relatório Preliminar e respetivas pontuações
- Anexo III Pronúncia 1 – Concorrente n.º12: Agrupamento 2045 – Empresa de Segurança, S.A. e Gália – Empresa de Segurança, S.A.
- Anexo IV Pronúncia 2 – Concorrente n.º 7: Prestibel – Empresa de Segurança, S.A.
- Anexo V Pronúncia 3 – Concorrente n.º 5: Grupo 8 – Vigilância e Prevenção Eletrónica Unipessoal, Lda.
- Anexo VI Pronúncia 4 – Concorrente n.º 6: Strong – Segurança, S.A.
- Anexo VII Pronúncia 5 – Concorrente n.º 4: Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.
- Anexo VIII Pronúncia 6 – Concorrente n.º 9: Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.